



LEI Nº 287/71

**CRIA O COLÉGIO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE SOB O REGIME
DE AUTARQUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Alterada pela Lei 291/72.

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Colégio Municipal de João Monlevade, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro no Município de João Monlevade, dispondo autonomia econômico-financeira técnica didática, pedagógica e administrativa, e regendo pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - Compete ao Colégio Municipal, nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ministrar os cursos de 1º e 2º graus, devendo sua implantação fazer-se gradativamente, mediante a aplicação progressiva de um plano global de trabalho atendo-se às suas disponibilidades de recursos humanos e materiais, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal providenciará a construção do edifício-sede do Colégio Municipal em local que melhor atenda às conveniências demográficas, pedagógicas, técnicas e econômicas, podendo, para tal, utilizar-se de terreno municipal, adquirir ou complementar área que satisfaça àqueles requisitos, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias à regulamentação, registro, instalação e funcionamento do Colégio Municipal de João Monlevade, para o ano letivo de 1972, bem como através de seu órgão próprio e, de conformidade com a Lei Federal nº 5.692, organizar seu sistema didático-administrativo.

Art. 5º - A administração do Colégio Municipal será exercida colegiadamente por uma equipe composta de:

- a - Diretor Geral
- b - Assessor Administrativo
- c - Assessoria Técnico-Pedagógica

Parágrafo Único - Compõem a assessoria Técnico-Pedagógica:

- a - Orientadores educacionais
- b - Orientadores pedagógicos
- c - Orientadores escolares

Art. 6º - Compete ao Diretor Geral:

- a - Catalisar toda a dinâmica escolar;
- b - Ter conhecimento profundo e constante do trabalho realizado no colégio;
- c - Responsabilizar-se pelo progresso geral do colégio;
- d - Animar o Colegiado e através dele o corpo Docente e Discente;
- e - Avaliar o trabalho dos técnicos e dos professores, a fim de corrigi-los e estimulá-los;
- f - Liderar as reuniões do colégio;
- g - Manter contato direto com os alunos;



h- Dirigir os trabalhos preliminares e posteriores para a criação de uma unidade integrada com sede no Colégio Municipal;

i - Agir como educador e não como disciplinador de "carimbo".

Art. 7º - Compete ao Assessor Administrativo, em consonância com o Diretor Geral .

a) Administrar, controlar, fiscalizar o patrimônio econômico-financeiro do Colégio Municipal;

b) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal administrativo, bem como conceder férias e licenças, nos termos da legislação;

c) Promover e realizar as licitações para aquisição e fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários e inservíveis;

d) Assinar contratos, acordos, ajustes, autorizações e convênios relativos à vida administrativa do Colégio Municipal;

e) Autorizar pagamentos e emitir cheques, em conjunto com o Diretor Geral ou isoladamente;

f) Submeter à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Colégio Municipal;

g) Relacionar-se com órgãos governamentais no que se refere a leis, subvenções, planos, etc.;

h) Executar os planos traçados pelo Colegiado no que se refere a aquisição de material didático;

i) Fazer a divisão administrativa um MEIO em função da divisão de ensino, que é FIM.

j) Coordenar e superintender o trabalho de todo o pessoal administrativo do Colégio Municipal;

l - Substituir o diretor geral em seus impedimentos na divisão Administrativa.

Parágrafo Único - O Assessor Administrativo será preferencialmente, um professor, que reuna, evidentemente, condições de administrador.

Art. 8º - Compete aos Coordenadores Escolares:

a - Coordenarem as atividades pedagógico-educacionais diárias;

b - Discernirem situações escolares e agirem de acordo, sem hesitações e sem impulsividade;

c - Com os técnicos, proverem atividades suplementares que possam ser exercidas pelos alunos, quando da ausência de um professor;

d - Serem os animadores da divisão de ensino;

e - Incentivarem e desenvolverem o espírito de criatividade dos alunos;

f - Juntamente com o Diretor Geral, darem o clima da escola, levando o aluno a senti-la como sua;

g - Coordenarem os movimentos de reuniões gerais dos alunos; e

h - Substituírem o Diretor Geral, em seus impedimentos, na Divisão de Ensino.

Art. 9º - Compete aos Assessores Educacionais e Pedagógicos agirem dentro das funções específicas previstas na legislação própria sobre a matéria.

Art. 10 - A admissão de pessoal docente é tarefa conjunta do Colegiado por decisão unânime, exceto a lotação inicial, cujos critérios de escolha serão fixados pela comissão de Educação do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura, em consonância com a comissão de Educação, proporá a contratação do primeiro Colegiado, por um período de 3 anos consecutivos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



Parágrafo Único - Todo e qualquer servidor do Colégio Municipal será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 12 - A permanência de qualquer membro do primeiro colegiado do Colégio Municipal, vencido o primeiro contrato, dependerá de voto unânime do colegiado, que agirá da mesma forma em relação às eventuais substituições.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Diretor geral, o colegiado indicará lista tríplice ao Prefeito Municipal, dando-se preferência a membros do próprio colégio, que forem julgados em condições de assumirem o cargo, tudo em vista principalmente, sem prejuízo da capacitação legal, os elementos de qualificação pessoal altamente exigidas para o cargo.

Art. 13- Mediante decreto do Poder Executivo, o Colégio Municipal poderá ter a seu cargo, ainda a tarefa de integrar e desenvolver o sistema de ensino Fundamental e Médio do Município, funcionando como órgão catalisador da dinâmica educacional para formular e orientar, direta ou indiretamente a política educacional do Município, através de medidas que julgar conveniente à expansão e à melhoria do ensino público municipal.

§1º - Através de fundamentação de motivos, o Colégio Municipal proporá nos limites financeiros suportáveis pelo Poder Público Municipal, subvenções, créditos adicionais para fazer face às despesas com expansão e melhoria do ensino.

§2º - Os salários de todo o pessoal vinculado ao Colégio serão corrigidos anualmente com base nos índices do salário mínimo local.

Art. 14 - A receita do Colégio Municipal provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto das Caixas Escolares.
- b) Do produto da venda da Cantina.
- c) Dos auxílios, subvenções e créditos adicionais que lhe forem concedidos pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou organismos de cooperação nacional e internacional vinculado à Educação e Cultura.
- d) Do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.
- e) Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços.
- f) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza lhe devem caber.

Art. 15 - As dotações orçamentárias, auxílios e subvenções do Poder Público Municipal serão entregues ao Colégio Municipal em duodécimos mensais, até o dia 10 de cada mês.

Art. 16- Fica o Poder Público Municipal autorizado a acrescer o orçamento de 1972 da importância de Cr\$1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas de funcionamento do Colégio Municipal naquele ano, em que se incluem salários e vencimentos, encargos sociais, material de expediente e limpeza, luz e telefone, material didático, material de cantina.

Art. 17 - O Diretor Geral e o Assessor Administrativo, em conjunto ou isoladamente, representam o Colégio Municipal em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados.

Art. 18- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto as disposições e a aplicação da presente Lei.



Art. 19 - O Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura é o órgão encarregado de acompanhar as atividades do Colégio Municipal cabendo-lhe oferecer ao Poder Executivo minucioso relatório ao fim de cada ano letivo, especialmente de sua Divisão Administrativa.

Parágrafo Único - A Direção do Colégio Municipal dialogará com a Direção do Departamento de Educação e Cultura, devendo haver entre ambos assessoramento recíproco.

Art. 20- Fica revogada a Lei nº 260, de 22 de fevereiro de 1971, em todos os seus artigos, parágrafos, itens e alíneas.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 18 de dezembro de 1971.

ANTÔNIO GONÇALVES
Prefeito Municipal